



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.974584/2012-99
ACÓRDÃO	1001-003.484 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WTORRE SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-72.144 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer

o direito creditório no importe original de R\$ 637.723,53, e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido (fls. 65/69).

Versa sobre compensação requerida no PER/DCOMP nº 37213.59031.270910.1.2.03-0830, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de CSLL, ac2009, no valor original de R\$ 683.126,97.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 040224995

DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
05.314.015/0001-48	WTORRE SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37213.59031.270910.1.2.03-0830	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	10880-974.584/2012-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	683.126,97	0,00	0,00	0,00	683.126,97
CONFIRMADAS	0,00	0,00	598.223,88	0,00	0,00	0,00	598.223,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 683.126,97 Valor na DIPJ: R\$ 649.555,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.406.734,43

CSLL devida: R\$ 757.178,83

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em sede manifestação de inconformidade teria sustentado pela existência do direito creditório.

A d. DRJ esclareceu que o **saldo negativo, em litígio**, está limitado ao valor apurado na DIPJ/2010, qual seja **R\$ 649.555,60**, fruto da contribuição devida no valor de R\$ 757.178,83 deduzida de estimativas pagas R\$ 1.406.734,43.

A d. DRJ entendeu que o PER/DCOMP teria sido preenchido de forma errada, pois não teria informado "PAGAMENTOS" no valor de R\$ 1.406.734,43 que, quando diminuídos da CSLL devida, resultam no Saldo Negativo apurado.

Assim, verificando nos sistemas informatizados os pagamentos efetuados pela manifestante chegou-se a um valor principal de R\$ 1.394.902,36, passíveis de aproveitamento na composição do saldo negativo:

Cód Rec	DARF	PA	Alocado	Disponível
2484	415.914,78	02/2009	281.490,77	134.424,01
2484	375.668,19	01/2009	290.765,10	84.903,09
2484	35.894,70	02/2009	35.894,70	0,00
2484	28.337,05	01/2009	28.337,05	0,00
2484	315.496,29	05/2009	228.200,96	87.295,33
2484	223.591,35	04/2009	16.096,35	207.495,01
Total	1.394.902,36		880.784,93	514.117,44

Concluindo que o saldo negativo comprovado seria de R\$ 637.723,53 (1.394.902,36 - 757.178,83).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 5.7.2021 (fl. 76), apresentou Recurso Voluntário em 28.7.2021, assim manejado (fls. 103 a 124).

Sustentou que a composição do crédito seria da ordem de R\$ 683.126,9 e não aquela informada em DIPJ no valor de R\$ 649.555,60.

Asseverou que os créditos apurados no ano calendário de 2009, decorreriam da antecipação a maior da CSLL, “declarado corretamente em suas DCTF’s dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009 os pagamentos efetuados em sua DIPJ 2010/2009”.

Aduziu que no mês de abril do ano de 2009 teria declarado erroneamente em sua DCTF o saldo devedor de R\$ 16.096,35, quando o valor correto a ser declarado seria de R\$ 235.423,43, compondo a ficha 16, do mês de abril de 2009, da DIPJ, tendo recolhido, assim, aos cofres públicos R\$ 306.622,42, a mais do saldo devedor referente aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2009.

A DCTF apresenta os seguintes débitos: Janeiro (R\$ 319.102,15); Fevereiro (R\$ 317.385,47); Abril (R\$ 16.096,35) e Maio (R\$ 228.200,97).

Os DARF apresentados têm valor principal de: R\$ 28.337,05 e R\$ 375.668,19 (janeiro); R\$ 35.894,70 e R\$ 415.914,78 (fevereiro); e R\$ 315.496,29 (maio).

Assim, para o Recorrente seria legítimo o crédito pleiteado, pois: “Possível concluir pela legitimidade dos créditos apurados, com o acolhimento da juntada dos documentos comprobatórios de seu direito, por se tratar de mero erro, sendo que o contribuinte, anexou o DARF recolhido e as respectivas DCTF’s”.

O CARF teria decisões que permitem que se reconheça o crédito, em virtude de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, desde que se verifique: (i) erro no preenchimento da PER/DCOMP; (ii) demonstração do erro; (iv) enriquecimento sem causa, por parte do fisco.

Para a Recorrente, mesmo em caso em que exista singelo erro de fato, como por exemplo, no preenchimento da DCTF, há de ser superado em virtude do princípio da verdade material.

Superados os argumentos ora trazidos requereu a juntada de novos documentos em fase recursal ou, “quando menos, a conversão do feito em diligência para completar o conjunto probatório, já existente nos autos”.

Defendeu que os juros seriam devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, portanto o lançamento ora realizado seria improcedente

Tal entendimento tem como pressuposto o fato de que a taxa de 1% (um por cento), prevista no referido dispositivo legal, é limite máximo para sua fixação, e não mero parâmetro para tanto.

Ainda que assim não seja, quando menos, a taxa de juros precisa estar quantificada em lei. É que não apenas a concretização do fato tributário exige a descrição rigorosa dos seus elementos constitutivos, mas também os encargos a que os contribuintes são submetidos em caso de inadimplência. Trata-se de uma questão de segurança jurídica.

Admitir, em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes à taxas do mercado financeiro, implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante, que controla aludido mercado, e não pelo Poder Legislativo, numa demonstração inequívoca de desrespeito ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

No Direito Tributário a segurança jurídica exige que a lei contenha em si mesma não só o fundamento da decisão, mas também o próprio critério de como decidir. Em outras palavras, a tipificação há de incidir tanto nas situações jurídicas iniciais como nas finais, conforme restou salientado.

Deste modo, os juros não podem ultrapassar 1% ao mês.

Sustentou pela improcedência da multa imposta por ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.

Isto porque, o valor da multa imputado é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, quando se realizou a compensação e o creditamento de total boa-fé.

Ressaltou ser impossível de se computar juros sobre a multa.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente sejam acolhidos seus argumentos, para que seja reformada a r. decisão recorrida, julgando totalmente improcedente o lançamento impugnado, ou, quando menos, seja determinado o retorno dos autos à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte WTORRE SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em apreço a Recorrente alegou tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto nesta fase atual que as divergências decorreriam dos valores declarados em DCTF, DIPJ, PER/DCOMP e os valores recolhidos de estimativas por meio de DARF.

O valor devido de CSLL declarado e comprovado pelas cópias da DCTF, soma R\$ 880.784,94¹ e, neste caso o Recorrente afirma sem qualquer prova que teria incorrido em erro na declaração do mês de abril:

Para o mês de abril do ano de 2009 a empresa declarou erroneamente em sua DCTF o saldo devedor de R\$ 16.096,35, quando o valor correto a ser declarado era de R\$ 235.423,43, compondo a ficha 16 do mês de abril de 2009 da DIPJ...

Por sua vez os valores recolhidos em DARF somam R\$ 1.394.902,36², todos eles reconhecidos pela d. DRJ³.

Em relação à DIPJ o Recorrente sustenta, sem qualquer prova que teria incorrido em erro:

...empresa declarou em sua PERD/COMP e a composição do crédito de R\$ 683.126,97, referente à antecipação de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não estando e acordo com o crédito informado em DIPJ no valor de R\$ 649.555,60.

¹ DCTF: Janeiro (R\$ 319.102,15); Fevereiro (R\$ 317.385,47); Abril (R\$ 16.096,35) e Maio (R\$ 228.200,97).

² DARF: R\$ 28.337,05 e R\$ 375.668,19 (janeiro); R\$ 35.894,70 e R\$ 415.914,78 (fevereiro); e R\$ 315.496,29 (maio).

³ De modo que, os pagamentos de estimativas realizados, no total de R\$ 1.394.902,36 são passíveis de aproveitamento na composição do saldo negativo do ano calendário 2009 (fl. 68).

Pois bem.

É de se notar que tão somente os pagamentos realizados estão em sintonia. Os valores declarados e/ou informados não se comunicam. E a ausência de provas mais robustas não ajudam na elucidação do fato, bem como na certeza e liquidez do crédito alegado.

No caso em questão, o contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove o valor correto da contribuição devida e que em confronto com os valores recolhidos levariam ao pretense Saldo Negativo, assim, não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

No caso, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, ou quais planilhas elaboradas pela própria Recorrente, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretensão crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Nesta conformidade, cabe ao Recorrente, em sua defesa ao direito creditório, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela Autoridade Fiscal para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o crédito pretendido.

Importante frisar que não basta ter apresentado documentos, que não guardam nenhum valor probatório no caso concreto analisado, há que ter sido juntado um conjunto probatório robusto.

Agir de forma diversa, aceitando qualquer tipo de prova, em qualquer circunstância, sem que tenha sido apresentado um conjunto probatório robusto, seria admitir que simples vontade da Recorrente poderia ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Saliente-se que o fato de o processo administrativo ser informado pelo Princípio da Verdade Material em nada macula tudo o que foi dito até aqui. É que o referido princípio se destina à busca da verdade, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do *seu onus probandi*.

À evidência, tal princípio não se presta a afastar o ônus do contribuinte, saliente-se, legalmente estabelecido, de provar a existência e legitimidade do crédito que pleiteia perante a Fazenda Nacional e atribuí-lo à esta.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência do alegado saldo negativo, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Por fim, mas não menos importante, como as alegações postas em sede recursal guardam estrita harmonia com aqueles postos em sede de Manifestação de Inconformidade, mantem-se a decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão nº 09-72.144, que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária e cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)

Rejeita-se as alegações trazidas pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, mantem-se a decisão recorrida vez que as informações constantes na peça de defesa não podem ser confirmadas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria

ACÓRDÃO 1001-003.484 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.974584/2012-99

DOCUMENTO VALIDADO